SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218681 - PI (2026/0111584-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THIAGO MAYSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADOS	:	ERCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
		JESSICA TEIXEIRA DE JESUS - PI018900
		ELIANE FIGUEIREDO DA SILVA - PI023185
		SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS - DF050616
		ANA CAROLINA SOARES BARROSO - PI017917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VILIPÊNDIO A CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA SÚMULA N. 284 DO STF. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, por força do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC) e da Súmula n. 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, com base na Súmula n. 284 do STF, em três capítulos autônomos: soberania dos veredictos, direito de recorrer em liberdade e dosimetria da pena, afirmando a ausência de indicação clara e específica dos dispositivos de lei federal supostamente violados.

3. As razões do agravo em recurso especial não refutaram, ponto a ponto, os fundamentos da inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de que haveria indicação de dispositivos legais e de prequestionamento, sem demonstrar a correlação

Documento eletrônico VDA60704046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5dae7498-6701-4b3e-b4cc-dd101d2fc7e0

normativa com os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5dae7498-6701-4b3e-b4cc-dd101d2fc7e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218681 - PI (2026/0111584-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THIAGO MAYSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADOS	:	ERCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
		JESSICA TEIXEIRA DE JESUS - PI018900
		ELIANE FIGUEIREDO DA SILVA - PI023185
		SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS - DF050616
		ANA CAROLINA SOARES BARROSO - PI017917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VILIPÊNDIO A CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA SÚMULA N. 284 DO STF. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, por força do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC) e da Súmula n. 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, com base na Súmula n. 284 do STF, em três capítulos autônomos: soberania dos veredictos, direito de recorrer em liberdade e dosimetria da pena, afirmando a ausência de indicação clara e específica dos dispositivos de lei federal supostamente violados.

3. As razões do agravo em recurso especial não refutaram, ponto a ponto, os fundamentos da inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de que haveria indicação de dispositivos legais e de prequestionamento, sem demonstrar a correlação

Documento eletrônico VDA60704286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 04c3b2aa-8cc8-4d9f-bd35-728a279a3323

normativa com os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por THIAGO MAYSON DA SILVA BARBOSA contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base na incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF (fls. 2.053-2.056).

No presente agravo, a defesa argumenta que a fundamentação do recurso especial foi clara e específica e que houve indicação de dispositivos infraconstitucionais, notadamente ao discutir a dosimetria. Aduz que o requisito do prequestionamento estaria atendido, inclusive de forma implícita. Defende, ainda, tese de violação do princípio da soberania dos veredictos.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo para que se conheça do recurso especial e se lhe dê provimento, inclusive com a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazões não foram apresentadas (fl. 2.127).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2.127-2.130, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ) e por deficiência na indicação dos dispositivos legais no recurso especial (Súmula n. 284 do STF).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão agravada.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade inscindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Documento eletrônico VDA60704286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 04c3b2aa-8cc8-4d9f-bd35-728a279a3323

No caso, o recurso especial teve seu seguimento negado em razão da deficiência de fundamentação verificada em três capítulos autônomos da insurgência recursal. Todos estavam submetidos ao óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. A decisão agravada consignou expressamente que, em relação às teses referentes à soberania dos veredictos, ao direito de recorrer em liberdade e à dosimetria da pena, a parte recorrente deixou de indicar, de forma clara e específica, os dispositivos de lei federal supostamente violados, formulando alegações genéricas e dissociadas da necessária demonstração de contrariedade à legislação infraconstitucional. Confiram-se os seguintes trechos do julgado:

> Entretanto, observa-se que a parte recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal apresentado violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a questões genéricas acerca da soberania dos veredictos, sem a devida exposta com norma infraconstitucional específica. Tal omissão configura deficiência na fundamentação do recurso, o que impede a compreensão da controvérsia e enseja a aplicação, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.
> [...]
> No tocante ao capítulo referente ao direito de recorrer à liberdade, a parte recorrente sustenta, de forma genérica, a existência de ilegalidade [...]. Contudo, verifica-se que, neste ponto, igualmente não houve a indicação expressa e específica de dispositivo de lei federal que teria sido violada [...]. Dessa forma, a deficiência de fundamentação constatada atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a impossibilidade de compreensão exata da controvérsia submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> Por fim, quanto ao capítulo relativo à dosimetria da pena, a parte recorrente limita-se a impugnar, de maneira genérica, os critérios utilizados [...], sem, contudo, indicar de forma clara e específica qual dispositivo de lei federal teria sido violado [...]. Registre-se, por oportuno, que a mera referência inicial do recorrente a determinados dispositivos legais [...] não se presta a caracterizar, por si só, a efetivação instrução de violação à lei federal, na medida em que tais artigos não são correlacionados, no desenvolvimento das razões recursais, com os fundamentos do julgamento recorridos nem com a tese jurídica eficaz debatida, inexistindo demonstração concreta de frente normativa no corpo do julgado impugnado." (fls. 2.055-2.056)

Contudo, ao interpor o agravo, a parte insurgente não enfrentou adequadamente os fundamentos adotados na decisão de inadmissão. Limitou-se a sustentar, em linhas gerais, que os dispositivos legais teriam sido indicados e que a matéria se encontraria prequestionada, sem demonstrar, de modo analítico e individualizado, o desacerto das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60704286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 04c3b2aa-8cc8-4d9f-bd35-728a279a3323

A mera reprodução de argumentos relativos ao mérito da controvérsia ou a simples afirmação de que houve indicação dos dispositivos legais não é apta a afastar a deficiência de fundamentação reconhecida na decisão agravada. Do mesmo modo, a enumeração de artigos constitucionais e infraconstitucionais não supre o ônus de demonstrar, de maneira precisa, qual dispositivo teria sido efetivamente violado e de que forma o acórdão recorrido incorreu na alegada ofensa em cada tópico impugnado.

Portanto, diante da ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, não se mostra atendido o requisito da dialeticidade recursal. Assim, incide na espécie o óbice consagrado na Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: 04c3b2aa-8cc8-4d9f-bd35-728a279a3323

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0111584-4 **AREsp 3.218.681 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08036025320238180140 80360253202381801 40

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO MAYSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADOS	:	ERCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
		SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS - DF050616
ADVOGADA	:	JESSICA TEIXEIRA DE JESUS - PI018900
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA SOARES BARROSO - PI017917
ADVOGADA	:	ELIANE FIGUEIREDO DA SILVA - PI023185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:10:08
Código de Controle do Documento: 43AD7BDA-79E0-4CE6-BCE8-402F35BBAD4D